



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL IGREJA NOVA**

**DECRETO Nº 06, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

**ESTABELECE REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL DURANTE O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIÁ PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Igreja Nova – Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, resolve:

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ES-PIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [ ... ] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus";

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em decorrência da infecção humana pelo COVID19 (coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 69.501 (Alagoas), de 13 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 69.527 (Alagoas), de 17 de março de 2020, que instituiu medidas temporárias de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), no âmbito da Rede Pública e Privada de Ensino no âmbito do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 69.530 (Alagoas), de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2 (Igreja Nova - Alagoas), de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias no âmbito do Município de Igreja Nova/AL de prevenção ao contágio decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia de coronavírus (COVID-19), previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia de coronavírus (COVID-19), previstas na Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020;

Considerando que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) podem inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de forma permanente, enquanto durar a negativa;

Resolve decretar:

**Artigo 1º** Ficam e permanecem estabelecidas precauções gerais para a população em geral:

I - O cidadão em geral deve assegurar-se de somente romper o isolamento social caso seja imprescindível ou para atender momentaneamente necessidade básica, recomendando-se, contudo, nesses casos:

- a) Uso de máscaras de tecido não tecido (TNT) preferencialmente em camada tripla; ou tecido de algodão (preferencialmente 100% algodão), com mais de uma camada de tecido, enquanto fora da sua residência;
- b) Higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcóolica 70%;
- c) Manter distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) de outras pessoas;
- d) Não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;
- e) Não tocar na parte frontal da máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção da mesma;
- f) Tanto familiares, como os contatos próximos devem monitorar sua saúde com frequência; caso desenvolvam sintomas sugestivos da COVID-19 (febre, tosse, falta de ar, etc) devem procurar orientação médica em uma unidade de assistência à saúde;
- g) Não compartilhar uso de aparelhos celulares, tablets ou computadores, bem como canetas e similares, lembrando sempre de higienizá-los com frequência.

**Artigo 2º** Ficam estabelecidas precauções especiais para os feirantes que atuam nas ruas do município:

- a) Durante a ocorrência da feira livre, deverá ser observado a distância regulamentar de 2 metros entre uma banca de produtos e outra, com o fim de minimizar a aglomeração de pessoas;
- b) Os feirantes e seus ajudantes devem, obrigatoriamente, usar luvas de borracha e máscaras de proteção enquanto estiverem em seu trabalho, bem como organizar em filas com manutenção de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas;
- c) Os feirantes devem, obrigatoriamente, evitar que os consumidores se aglomerem diante de suas bancadas de produtos, devendo instruí-los a formar uma fila com distanciamento regular de 1,5 metros de distância entre um consumidor e outro;

Parágrafo Único: O descumprimento do previsto no presente artigo, importa na notificação para suspensão imediata do alvará/licença de comércio do feirante, sem prejuízo da de imposição de multa no valor de R\$ 200,00 pelos agentes do Departamento de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento ou servidores efetivos e comissionados convocados e nomeados.

**Artigo 3º** O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

**Artigo 4º** O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

**Artigo 5º** O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

**Artigo 6º** Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar, os agentes de vigilância epidemiológica ou qualquer agente público da equipe de fiscalização de quaisquer secretarias ou do comitê de crise poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º, bem como o disposto neste decreto.

**Artigo 7º** A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

**Artigo 8º** Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial ou qualquer dos agente mencionados no art. 6 deste decreto poderá encaminhar o infrator à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias. Podendo, inclusive, solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência.

**Artigo 9º** Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos.

Parágrafo único. A manutenção, revogação ou substituição da prisão por medidas alternativas dependerá de apreciação judicial, de acordo com a legislação processual vigente.

**Artigo 10** Os efeitos deste Decreto se aplicam enquanto perdurarem os efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) ou dos normativos expedidos por este município.

**Artigo 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Igreja Nova, Estado de Alagoas, aos 17 de abril do ano de dois mil e vinte (2020).

VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA  
Prefeita do Município de Igreja Nova/AL